

APREGOADO
Em 03/10/23

PROVADO EM PL...
Unohimidade
ANOTE-SE
EM 10 DE outubro 2023
PREFEITO



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

PROJETO DE LEI N.º 77 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

ALTERA A TABELA DO ANEXO IV DA LEI N.º 1.072/13, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE HERVAL E CRIA O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

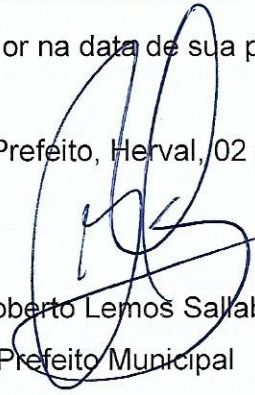
O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica alterada a previsão de tempo para os avanços descritos na tabela do anexo IV da Lei n.º 1.072/13, que passa a constar da seguinte forma:

ANEXO IV			
PROMOÇÕES	NI	NII	NIII
15 ANOS
20 ANOS

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 02 de outubro de 2023.


Ildo Roberto Lemos Salaberry
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 77/2023

Senhores Vereadores, o presente projeto de lei tem como finalidade a correção da tabela presente no Anexo IV da Lei n.º 1.072/13, a fim de solver ambiguidade acerca da data de recebimento do adicional por tempo de serviço pelos profissionais do magistério do serviço público municipal.

O Regime Jurídico Único dos servidores do Município, instituído pela Lei n.º 962/2011, determina em seu art. 88, §§ 1º e 2º, o seguinte:

Art. 88. Todo o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, perceberá um adicional sobre seus vencimentos, seja através do Plano de Carreira do Magistério ou Plano de Carreira dos Servidores Municipais.

§ 1º Todo o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo perceberá quando completar 15 (quinze) anos de serviço, o valor correspondente a Tabela constante no Plano de Carreira dos Servidores Municipais, exceto os Profissionais do Magistério, que perceberão os valores constantes na Tabela do Plano de Carreira do Magistério. (grifei)

§ 2º Todo o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo perceberá quando completar 20(vinte) anos de serviço, o valor correspondente a Tabela constante no Plano de Carreira dos Servidores Municipais, exceto os Profissionais do Magistério, que perceberão os valores constantes na Tabela do Plano de Carreira do Magistério. (grifei)

A redação original da tabela do Anexo IV da Lei n.º 1.072/13 dispõe que as promoções dos profissionais do magistério (impropriamente nominadas de avanços) ocorreriam nos prazos de 15 e 25 anos, conquanto, na prática, tenham sido sempre aplicados os prazos de 15 e 20 anos, como para os demais servidores.

Em virtude dessas disposições, a interpretação que vem se aplicando desde a publicação da lei n.º 1.072/13 é a de que os valores das promoções dos profissionais do magistério são os constantes na tabela de seu Anexo IV, sendo essa a única informação a ser extraída dessa lei para a complementação da norma geral acima colacionada.

Ocorre, contudo, que há erro de redação no segundo período de adicional pelo tempo de serviço, tendo constado 25 anos e não 20 anos como dispõe a norma do §2º do art. 88 da lei n.º 962/2011. Essa disposição, especialmente nos processos de aposentadoria, vem sendo indicada como mero erro redacional e não norma específica mais gravosa aos profissionais do magistério, uma vez que a previsão de tempo não é especificada de maneira diferenciada para estes no §2º do art. 88 do RJU, que apenas remete à tabela da lei n.º 1.072/13 quanto aos valores nela constantes e não quanto a períodos.

Em diversos processos de inativação de servidores, o Tribunal de Contas do Estado apresenta o entendimento de que há diferença entre o período laborado entre os servidores do quadro geral e os professores, apontando que a posição da administração no sentido de que há erro redacional na tabela deverá, portanto, resultar em correções necessárias na lei do magistério, o que se pretende com o presente projeto.

Dessa forma, a fim de resolver eventual ambiguidade redacional nas normas vigentes e de evitar possíveis negativas de registros de atos de pessoal pelo Tribunal de Contas, apresenta-se o presente Projeto de Lei, solicitando-se a sua apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal

PARECER Nº 0067/2023

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS solicita análise do PROJETO DE LEI N.º 77 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 que ALTERA A TABELA DO ANEXO IV DA LEI N.º 1.072/13, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE HERVAL E CRIA O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O quadro de cargos do Município deve estar organizado com estrutura administrativa adequada para

A investidura em cargo ou emprego público, como decorre do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)

....
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)”

Ato contínuo, não podemos ter a disposição do servidor público em atividade diversa para aquela na qual ingressou no serviço público. Se assim fizéssemos, estaríamos ressuscitando o odioso instituto da “transposição” que o muito já fora expurgado de nosso sistema jurídico pátrio, sob aplausos. Apenas para efeito de ilustração trazemos á baila a lição de Di Pietro¹:

“A transposição (ou ascensão na esfera federal) era o ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos

¹MEIRELLES. *Ob. Cit.* p. 466.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

humanos que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado fosse nele provido mediante concursos interno;"

"Portanto, deixaram de existir com a nova Constituição, os institutos da readmissão, da transposição e da reversão, ressalvada, neste último caso, a reversão ex officio".

Não havendo direito adquirido a plano de carreira, viável a proposição.

É o parecer.

Eduardo Luchesi -
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª